



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 20 de setembro de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.609

Recurso nº 92.895 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE ALTÔNIA LTDA.

Recorrida DRF em CASCAVEL - PR

- I.R.P.J. - a) Omissão de receita representadas por aumento de capital dado por realizado em dinheiro (exercício de 1985) e por suprimento de "Caixa" (exercício de 1987) dado por realizado por sócio, sem com provação da origem dos recursos e a efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor referentemente às cifras questionadas. Não ilididos os pressupostos da autuação em foco, é de se manter a decisão recorrida;
- b) Omissão de receita caracterizada na aquisição de mercadorias sem assentamento na escrituração da autuada. Subsistindo incólume o pressuposto do levantamento, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, de vez que simples alegação jamais poderia afastar a pretensão fiscal em tela;
- c) Glosa de despesa do ano-base de 1985 escriturada no ano-base 1986, porém sem fazer a conversão da quantia inscrita na correspondente documentação, tendo presente a introdução do cruzado. Não havendo a interessada oferecido qualquer resistência à exigência tributária em foco, mas apenas inconformidade global contra a autuação sofrida, impõe-se a manutenção da decisão recorrida também nessa parte.
- d) Glosa de dispêndios apropriados indevidamente na despesa operacional (exercícios de 1985 a 1987), de vez que envolvem imobilizações enquadráveis no Ati-

vo Permanente, bem como com serviços de instalação telefônica (exercício de 1985), também classificável no Ativo Permanente. Não ilididos os pressupostos das exigências tributárias abrangidas, é de se manter a decisão recorrida.

- e) Glosa de dispêndios apropriados na despesa operacional (exercícios de 1985 a 1987) das correspondentes a viagens e estadas, dispendidas por em pe los sócios. É de se confirmar a deci são reco rrida, de vez que a recorrente não conseguiu afastar o enquadramento de despesa indevida;
- f) Glosa de dispêndios apropriados na despesa operacional (exercícios de 1985 a 1987) e relativas a consertos de veículos de sócios. É de se manter a decisão recorrida porquanto a recorrente não conseguiu afastar o enquadramento de despesa indevida;
- g) Glosa de dispêndios com aquisição de materiais (exercícios de 1985 a 1987) caracterizadamente destinados a obras no apartamento do sócio majoritário. Impõe-se a confirmação da decisão recorrida, tendo presente a sólida base da imputação e levando em conta que a interessada, em nenhuma das instâncias, ofereceu qualquer resistência à pretensão fiscal em tela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE ALTÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Sebastião Rodrigues Cabral e Amaury José de Aquino Carvalho, que davam provimento parcial ao recurso para que se excluísse, no exercício de 1987, a importância de Cz\$ 200.000,00.

Sala das Sessões-DF, 20 de setembro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

MORGIO RIBEIRO - RELATOR

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

16 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.922/000.012/88-81

Recurso nº 92.895

Acórdão nº 103-08.609

Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE ALTÔNIA LTDA

R E L A T Ó R I O

HOSPITAL E MATERNIDADE ALTÔNIA LTDA. CGC número 75.859.801/0001-06, sediada em Altônia (PR), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavél, de fls. 264/267, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235 de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 273/280, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa de Fiscalização código nº 0117/FM-3674, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 4/4/88, inclusive contendo intimação para apresentação do contrato social e alterações havidas, bem como os livros de escrituração comercial e fiscal e a documentação que deu sustentação aos assentamentos consignados nos livros cuja apresentação está sendo solicitada, como consta do verso do retrocitado Termo. Na sequência, a sociedade Hospital e Maternidade Altônia Ltda. foi intimada para comprovar a origem dos recursos e a efetividade da entrega à sociedade do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor referente ao suprimento de "Caixa" a título de integralização de aumento de capital e objeto da alteração contratual firmada em 4/5/84, registrada na Junta Comercial em 27/7/84, na soma de Cr\$ 1.073.838, pelos sócios Jonathan Pliacekos e Sônia Portella Pliacekos, em partes iguais, e de igual modo quanto ao suprimento de "Caixa" dado por realizado pelo sócio Jonathan Pliacekos, em 31/10/86, no valor de Cz\$. Cz\$ 200.000,00, segundo Termo de Intimação de fls. 2, datado 5/4/88. Concluídos os trabalhos da rotina fiscal, o responsável pela ação fiscal lavrou o Termo de Encerramento de fls. 247, datado de 7/4/88,

e no qual está consignado que, em face das irregularidades constatadas no decorrer da ação fiscal, foram lavrados 3 (três) Autos de Infrações cobrindo tributação de pessoa jurídica, contribuição para o PIS/Dedução I. Renda e tributação na fonte. Então, em face do apurado, a pessoa jurídica Hospital e Maternidade Altônia Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no montante correspondente a 2.294,89 OTN's, sendo 251,18 OTN's em referência ao exercício de 1985 (ano-base/84), 321,95 OTN's quanto ao exercício de 1986 (ano-base/85) e 1.721,76 OTN's no tocante ao exercício de 1987 (ano-base/86), bem como PIS/Dedução I. Renda na soma correspondente a 90,61 OTN's referente ao exercício de 1987 (ano-base/86), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, no tocante às exigências de imposto de renda, e também multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 29/11/85, quanto ao PIS, conforme Auto de Infração de fls. 246, datado de 7/4/88, e Demonstrativos dos valores submetidos à tributação de fs. 3, 29, 74, 107 e 128, partes integrantes da peça básica, e ainda os Demonstrativos de Apuração de I. Renda e de Juros de Mora em OTN's de fls. 244 e 245. De consignar, finalmente, que o levantamento em questão abrange exigências tributárias cobrindo omissões de receita detectadas e caracterizadas por suprimentos de "Caixa" a título de integralização de aumento de capital em 4/5/84 (exercício de 1985) no total de Cr\$ 1.073.838 (Cr\$ 536.919 por cada um dos sócios) e a título de empréstimo em 31/10/86 (exercício de 1987), no valor de Cz\$ 200.000,00, dado por realizado pelo sócio Jonathan Pliacekos, eventos esses sem comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrega à pessoa jurídica do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos, e ainda omissão de receita mesmo apurada através de constatação de aquisições de medicamentos, em 1984 (exercício de 1985), na soma de Cr\$ 3.364.399, consoante Demonstrativo de fls. 3 e documentação pertinente de fls. 4 a 25, tributação esta com base nos arts. 157 e seu § 1º, 180 e 181, do supracitado RIR/80, bem como abarca exigências tributárias relacionadas com valores escriturados na despesa operacional e glosa-

213

Acórdão nº 103-08.609

dos porque efetivamente não ostentam os requisitos para essa apropriação pois, em verdade, correspondem a despesas indevidas e despesas indedutíveis, aparecendo como despesa indevida a cifra de Cz\$ 160.000,00 escriturada em 1986 (exercício de 1987), de que trata a documentação de fls. 26 e 27, e como despesas indedutíveis as cifras de Cr\$ 14.017.499 em 1984 (exercício de 1985), Cr\$ 17.507.724 em 1985 (exercício de 1986) e Cz\$ 267.389,68 em 1986 (exercício de 1987), na forma dos Demonstrativos de fls. 29, 107 e 128, dispêndios esses relacionados com aquisições de bens e materiais ativáveis, despesas de viagens de sócios sem comprovação da necessidade e pertinência, tendo presente a atividade desenvolvida pela autuada e ainda dispêndios com nítido caráter de despesa particular de sócio e, finalmente, despesas com conserto de veículos de sócios, tributação essa com fundamento nos arts. 157 e seu § 1º, 191 e seus §§ e 227, § único, do retrocitado.

3. Dentro do prazo de impugnação, a sociedade Hospital e Maternidade Altônia Ltda., através da petição de fls. 249, aduzindo razões e invocando o estatuido no art. 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, solicitou prorrogação ao prazo reclamatório. De consignar que a autoridade preparadora de jurisdição houve por bem de atender ao solicitado, como consta do alto da referida petição de prorrogação, fls. 249. Outrossim, é de se registrar que a autuada, no prazo prorrogado, formalizou a reclamatória de fls. 254/258, acompanhada do documento de fls. 259 (fotocópia do Auto de Infração de fls. 246), para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e espelhadas na peça básica (fls. 246). De pronto, a defendente marca posição enérgica contra a irrogação sofrida a título de omissão de receita (exercício de 1985 e 1987) representada por suprimentos de "Caixa" a teor de integralização de aumento de capital e a título de empréstimo, argumentando que a investida fiscal não pode prevalecer por falta de amparo legal, de vez que a disposição legal inscrita no art. 181 do RIR/80, subssume uma antecedente e comprovada omissão de receita, e se esse argumento não for levado em conta, subsiste o impedimento legal caracterizado na falta de preenchimento de uma condição prevista no referido art. 181 do RIR/80, precisamente, intimação para comprovação de origem dos recursos utilizados, fato que afirma não ter acontecido. Ainda em abono da posição assumida, a defendente invoca julgado da 1ª Câmara, e quanto à omissão de receita apurada através de aquisição de medicamentos da empresa Equipe-Distribuidora de Produtos Farmaceuti-



Acórdão nº 103-08.609

cos Ltda. (exercício de 1985), aquisições essas ausentes dos assentamentos contábeis, retruca a reclamante que nenhum dos medicamentos objeto da documentação de fls. 3/25 corresponde a mercadorias adquiridas por ela, impugnante, inclusive porque a maioria dos medicamentos especificados na documentação não são usados na atividade, e ainda porque os cheques constantes das relações não são de sua emissão. Referentemente aos valores glosados e constantes da despesa operacional, precisamente, despesa caracterizada como indevida escriturada no ano de 1986 (exercício de 1987) no valor de Cz\$ 160.000,00 representada pela Nota Fiscal nº 26.764 série "B-5", emissão de UVEL - Umuarama Veículos e Peças Ltda. e que constitui a folha 26 do processo e despesas com veículos de sócios no total de Cz\$ 39.251,87 (Cz\$ 1.061,32 - exercício/85, Cz\$... Cz\$ 2.780,89 - exercício/86 e Cz\$ 35.419,66 - exercício/87), como consta do Demonstrativo de fls. 107, argumenta a reclamante que a razão de ser das glosas é que os dispêndios foram realizados em veículos de sócios, todavia, obtempera a interessada que dita objeção se justifica nos casos gerais, no caso concreto não, pois na espécie está em causa hospital e maternidade, sendo evidente que o sócio-medico utiliza os veículos particulares para atender pacientes, em regime de emergência, em horários indeterminados, inclusive à noite e de madrugada, quando se apresenta inviável a busca de outra alternativa. Na linha do raciocínio declinado, a impugnante ressalta que se trata de uma situação excepcional, e com essa especificidade devem ser encaradas as referidas despesas. Quanto à tributação, no exercício de 1986, cobrindo o valor de Cz\$ 10.795,61 relativo a serviços de instalação telefônica, de que trata a Nota Fiscal de Serviços de fls. 28, emissão de DKTEL - Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda., bem como em relação a dispêndios escriturados sob rubrica "despesas com construções" no total de Cz\$ 77.226,55 (Cr\$... Cz\$ 7.065,85 - exerc./85, Cz\$ 13.001,84 - exerc./86 e Cz\$ 57.158,86 - exerc./87), de que trata o Demonstrativo de fls. 128, e ainda em referência aos dispêndios escriturados também na rubrica "Despesas com Construções", no montante de Cz\$ 58.517,62 (Cz\$ 920,00 - exercício/85, Cz\$ 41.776,02 - exerc./86 e Cz\$ 15.821,60 - exerc./87), de que trata o Demonstrativo de fls. 74, valores esses glosados da despesa operacional, sendo que as 2 (duas) primeiras cifras porque seus valores correspondem a aquisições de bens e matérias e serviços ativáveis, e a última cifra porque refere-se a matérias e serviços a-

23

Acórdão nº 103-08.609

plicados na residência do sócio, portanto, sem-dúvida, despesas particulares de sócios, sobre essas matérias, a reclamante argumenta que, analisados os valores que compõem ditas cifras, através do exame da documentação correspondente, verifica-se que a maioria dos valores, individualmente, ficam abaixo do limite fixado no art. 193 do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450/80, por conseguinte, correta sua apropriação como despesa. Na sequência, a impugnante aduz que o autuante não levou em conta que no meio da documentação sob exame se encontram notas que correspondem a concertos, reparos etc, conseqüentemente, correta se apresenta sua contabilização como despesa. Especificamente sobre o enquadramento como ativáveis das cifras de Cz\$10.795,61 e Cz\$ 77.226,55, aplicado pela Fiscalização, a interessada refere apenas que se a tese de ativação prevalecer, deve ser considerada a depreciação correspondente ao primeiro ano, que seria despesa operacional e, assim sendo, a glosa não poderia alcançar o valor total do dispêndio ou aplicação. A sociedade então arremata sua argumentação sentenciando que a matéria em questão deve ser melhor enquadrada. Finalmente, no tocante à tributação atingindo o total de Cz\$ 173.113,22 (Cz\$ 4.920,31 - exercício/85, Cz\$ 9.153,35 - exercício/86 e Cz\$ 158.989,56 - exercício/87) de que trata o Demonstrativo de fls. 29, valores esses glosados da despesa operacional na rubrica "Despesas de viagens e Estadas" de vez que foram caracterizadas como despesas particulares de sócios em face da documentação que lhe corresponde e acostada, de fls. 30/73, sobre o assunto a interessada obtempera para que a Fiscalização não levou em conta que os sócios são forçados a constantes viagens a serviço da pessoa jurídica, principalmente para tratar de convênios e outros assuntos, junto a Órgãos que funcionam em outras localidades. Como exemplos, a impugnante declina o Ministério da Saúde e o da Previdência Social em Brasília, a Secretaria de Saúde Estadual e outros Órgãos, em Curitiba, e ainda repartições regionais previdenciárias em Cascável e Curitiba. Na linha do raciocínio exposto, arremata a defendente que os sócios se deslocam de Altônia, sede da reclamante, para as localidades onde se apresentar necessária sua presença para resolver problemas, e nessa situação, aduz a impugnante, sem dúvida a viagem é realizada a serviço da sociedade, e termina sublinhando que a essa espécie

↓

23

Acórdão nº 103-08.609

de despesa correspondem os dispêndios glosados, o que evidencia o descabimento da glosa levada a cabo. A sociedade civil Hospital e Maternidade Altônia Ltda. encerra sua defesa aduzindo que face das razões que acaba de declinar, espera e requer o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 246.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supracitada, a Fiscalização, através do responsável pela autuação, produziu a Informação Fiscal de fls. 261/262, com conclusão pela manutenção integral das exigências tributárias retratadas na peça básica (Auto de Infração de fls. 246) porquanto, no tocante as exigências relativas às omissões de receitas (exercícios de 1985 e 1987), representadas por suprimentos de "Caixa" a título de integralização de aumento de capital (Cz\$ 1.073,83) e a título de empréstimo (Cz\$ 200.000,00), de vez que a reclamante não conseguiu infirmar os pressupostos da tributação em questão, precisamente, falta de comprovação da origem dos recursos utilizados e da efetiva entrega à sociedade dos numerário correspondente, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos suprimentos apontados, embora tenha sido especificamente intimada a fazê-lo, como faz prova o Termo de Intimação de fls. 2, e em igual sentido se manifestou a respeito da omissão de receita (exercício de 1985) apurada na cifra de Cz\$ 3.364,39 e correspondente a medicamentos adquiridos, sem passagem pela escrituração, pois nada de concreto ofereceu para ilidir a pretensão fiscal preferindo fazer simples alegações. Outrossim, se manifestou pela confirmação da glosa do valor de Cz\$ 160.000,00, de vez que o documento de sustentação do respectivo assentamento contábil, de fls. 26, espelha valor de Cr\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros), padrão monetário da época de sua emissão, ou seja, 19/10/85, porém contabilizado em 31/7/86. No mesmo sentido se expressou no tocante às glosas de despesas com consertos de veículos de sócios, pois não colhe a justificativa ofertada de que necessita utilizar veículos particulares dos sócios, de vez que a sociedade possui veículos para atender as necessidades invocadas na justificativa. Por igual se manifestou a respeito das glosas incidentes sobre os valores relativos a despesa com instalação telefônica e despesas com construções, tendo presente que se tratam de valores

↓

SWZ

Acórdão nº 103-08.609

efetivamente imobilizáveis, frente à documentação que lhe diz respeito. Finalmente, pronunciou-se no mesmo sentido no tocante às glosas alcançando valores relativos a despesas de viagens e estadas em face dos conteúdos da documentação pertinente, de fls. 30/73, pois dita documentação refere-se a pagamento de despesas particulares de sócios, tais como, "Magazin Avenida, Fedato Esportes, Maria Chica, Fruto Proibido, Boutique. Brasinha, Salão Italiano, Lojas Hering, Toninho Bolsas, Noi Boutique e Discoteca 2001", entre outros, portanto, sem pertinência com a atividade desenvolvida pela reclamante.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, na linha da referida Informação Fiscal de fls. 261/262, eis que, em referência às omissões de receitas representadas por suprimentos de "Caixa" a título de integralização de aumento de capital promovido pelos sócios Jonathan Pliacekos e Sonia Pliacekos, no exercício de 1985 e na cifra de Cz\$ 1.073,83, e a título empréstimo, no exercício de 1987, e no valor de Cz\$ 200.000,00, porquanto a interessada em nenhum momento conseguiu infirmar os pressupostos das exigências fiscais em tela, e tendo presente que as mesmas tem pleno respaldo no art. 181 da RIR/80, sem esquecer que não tem qualquer cunho de verdade a objeção oposta pela defendente de que não tinha sido intimada para comprovar a origem dos recursos, porque dita assertiva se dilui frente aos cristalinos termos da Intimação de folhas 2, bem como manteve a tributação (exercício de 1985) incidente sobre a omissão de receita apurada de Cz\$ 3.364,39, pois dito valor efetivamente corresponde a medicamentos adquiridos na forma da documentação de fls. 3/25, a margem da escrituração, o que autoriza concluir que tais dispêndios foram realizados com recursos advindos de receitas ausentes também dos assentamentos contábeis. Outrossim, confirmou as exigências tributárias cobrindo os valores de Cr\$... Cz\$ 160.000,00 (exercício de 1987) e Cz\$ 39.261,87 (Cz\$ 1.061,32 - exerc./85, Cz\$ 2.780,89 - exerc./86 e Cz\$ 35.419,60 - exerc./87), valores esses glosados da despesa operacional na rubrica "Despesas com Veículos", porque a documentação de fls. 26/27 e 107/127, respectivamente, evidencia de modo incontestado, que trata-se de gastos

Acórdão nº 103-08.609

efetuados com veículos particulares dos sócios, sem que tenha sido demonstrado, documentalmente, seu uso a serviço da pessoa jurídica, sem esquecer que dita pessoa jurídica é possuidora de veículo para o atendimento de suas finalidades sociais, inclusive registra que o atendimento emergencial de pacientes, se caracteriza mais como de natureza profissional (médica), do que hospitalar. A autoridade singular também confirmou as exigências fiscais cobrindo dispêndios com instalação de equipamento telefônico (Cz\$ 10.795,61) e com aquisição de materiais de construção (Cz\$ 58.517,62 + Cz\$ 77.266,55), gastos esses glosados da despesa operacional por terem sido considerados sujeitos a ativação (parte), com consequente integração ao Ativo Permanente da reclamante, e a outra parte por corresponder a gastos particulares de sócio, de vez que abrangem aquisição de materiais aplicados em imóvel do sócio Jonathan Pliacekos, pois a essa conclusão efetivamente conduz análise minuciosa da documentação que lhes diz respeito, de fls. 28, 74/106 e 138/243, respectivamente. A decisão em tela se situou em igual sentido em referência à exigência fiscal relacionada com a soma de Cz\$ 173.113,22 envolvendo despesas de viagens e estadas (Cz\$ 4.920,31 - exerc./85, Cz\$ 9.153,35 - exerc./86 e Cz\$ 158.989,56 - exerc./87), porquanto a análise da documentação de fls. 29/73 deixa patente o acerto do procedimento fiscal, pois seu conteúdo conflita com o estabelecido no art. 191 do supracitado RIR/80, e evidencia dispêndios de interesse pessoal dos sócios, consequentemente não podem receber agasalho na despesa operacional.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 273/280, interposto pelo Hospital e Maternidade de Altônia Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se consignar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 21/06/88, conforme "AR" de fls. 271 e a peça recursal foi concretizada em 20/07/88, consoante protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fl. 273. Quanto ao mérito, em resumo, a recorrente tão-somente repete as razões deduzidas na reclamatória. Entretanto, no tocante a tributação, a título de omissão de receita, representada por suprtos de "Caixa" utilizados na integralização de aumento da capi

Acórdão nº 103-08.609

e a título de empréstimo, a interessada traz à colação conceitos extraídos da obra "Princípios Constitucionais Tributários e Competência Tributária", II, de Roque Antonio Carrazza, bem como ensinamentos do mestre Ruy Barbosa Nogueira em reforço da posição assumida radicalmente contra a tributação em pauta. Ainda em abono da posição exposta, a recorrente refere que a tributação questionada está baseada na falta de atendimento de intimação, e acrescenta que dita ocorrência jamais poderia dar ensejo à tributação em discussão, pois o estatuído no art. 181 do RIR/80 não respalda tal situação, o que torna a exigência fiscal em foco indevida, por falta de fato gerador. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 273/280, e tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio todas as exigências tributárias levantadas através do Auto de Infração de fls. 246 (anverso e verso) e cobrindo omissões de receita (exercício de 1985 e 1987) caracterizadas por suprimentos de "Caixa" a título de integralização de aumento de capital dado por realizado pelos sócios Jonathan Pliacekos e Sonia P. Pliacekos, no total de Cr\$ 1.073,838, em partes iguais, e a título de empréstimo pelo sócio Jonathan Pliacekos, na cifra de Cz\$ 200.000,00, em ambas as situações sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação habil idônea coincidente em data e valor em relação aos nominados suprimentos, bem como alcançando

252

Acórdão nº 103-08.609

omissão de receita mesmo (exercício de 1985) de Cr\$ 3.364,399 e apurada na constatação de aquisições de medicamentos, conforme Demonstrativo de fls. 3 e documentação correspondente de fls. 4/25, aquisições essas ausentes da escrituração da recorrente, e ainda atinge valores escriturados na despesa operacional nos totais de Cr\$ 14.017,499 (exercício de 1985), Cr\$ 77,507,724 (exercício de 1986) e Cz\$ 627.389,68 (exercício de 1987), e glosados por não preencherem os requisitos necessários e indispensáveis para integrar a despesas operacional, dispêndios esses devidamente especificados nos Demonstrativos de fls. 29, 74, 107 e 128, estes acompanhados da documentação que lhe diz respeito, respectivamente, de fls. 30 a 73, 75 a 106, 108 a 127 e 129 a 243, e ainda a documentação desacompanhada de Demonstrativo, de fls. 26 a 28.

c) Antes de entrar no mérito do litígio, no entender do relator, impõe-se o esclarecimento de que não colhe a objeção oposta no recurso, por parte da interessada, da improcedência da exigência tributária relacionada com as omissões de receitas caracterizadas por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelos sócios da recorrente, sem comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrega à pessoa jurídica do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos discutidos suprimentos, e a teor de ausência de fato gerador na espécie, de vez que dita objeção se apresenta sem qualquer fundamento, porquanto, a pretensão fiscal, tem pleno respaldo do comando legal inscrito no art. 181 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/13/80. Na oportunidade, cabe referir que a autuada, na reclamatória, tentou impressionar a autoridade singular com a assertiva de que não havia sido intimada a comprovar a origem dos recursos, assertiva essa que foi fulminada pela autoridade de 1ª Instância através de reprecisação aos cristalinos termos da Intimação de fls. 2. Demais, é de se ressaltar que a recorrente não formalizou, preliminar a respeito, apenas lançou a objeção comentada linhas atrás. Assim, no mesmo diapasão se apresenta o contraditório que acaba de ser declinado a respeito da aludida objeção da recorrente.



Acórdão nº 103-08.609

d) Relativamente ao mérito, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada em todos os seus termos pois está em conformidade com a legislação de regência e em harmonia com a realidade processual, como será demonstrado na sequência.

e) Com efeito, no que tange à tributação, título de omissão de receita (exercício de 1985 e 1987), e caracterizada por suprimentos de "Caixa" para integralização de aumento de capital (Cr\$ 1.073,838) e a título de empréstimo (Cz\$ 200.000,00), sem comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrega à pessoa jurídica do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em referência aos discutidos suprimentos de "Caixa", dita tributação, no entender do relator, deve ser mantida, de vez que a pretensão fiscal supra tem pleno respaldo do estatuído no art. 181 do RIR baixado pelo referido Decreto nº 85.450, de 4/12/80, pois a interessada, em sendo intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário, na forma da Intimação de fls. 2, nada de concreto apresentou, inclusive na respectiva reclamação, preferindo asseverar que não tinha sido intimada para comprovar a origem dos recursos, assertiva essa que foi fulminada pela autoridade singular pela simples invocação do texto da retrocitada Intimação de fls. 2. Demais, está em causa questão de prova, e a peça recursal, desenganadamente, se apresenta alvo na matéria. Acresce que o entendimento do Colegiado sobre o assunto foi referendado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma da decisão cristalizada no Acórdão 01-0/0.220/82.

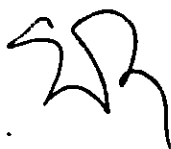
f) Referentemente à tributação, no exercício de 1985, incidente sobre a omissão da receita apurada de Cr\$ 3.364.399, de que trata o Demonstrativo de fls. 3 e documentação pertinente de fls. 4 a 25, documentação essa de aquisição de medicamentos, no total indicado e ausente da escrituração da autuada, situação que subsume, de modo incontestado, falta de escrituração de receita, no mínimo, em igual quantia, e com esses recursos fez as aquisições de medicamentos dectatadas pela Fiscalização, até prova em contrário. Ora, a sociedade Hospital e Maternidade Altônia Ltda. em nenhuma

253

Acórdão nº 103-08.609

das instâncias infirmou o pressuposto da imputação, preferindo permanecer no terreno da alegação de que os medicamentos constantes da documentação acostada (fls. 4 a 25) não são consumidos no seu estabelecimento. De consequência, e frente a contundência da documentação que respalda a irrogação, impõe-se a confirmação da decisão recorrida.

g) No concernente à tributação alcançando os valores de Cr\$ 1.061.328 (exercício de 1985), Cr\$ 2.780.890 (exercício de 1986) e Cz\$ 35.419,66 (exercício de 1987), bem como sobre o valor de Cz\$ 160.000,00 (exercício de 1987), valores esses glosados da despesa operacional porque correspondem a dispêndios com veículos de propriedade de sócios, consoante Demonstrativo de fls. 107, acompanhado da documentação que lhe diz respeito de fls. 108 a 127, sendo que em referência ao valor de Cz\$ 160.000,00 a documentação que lhe corresponde é de fls. 26/27, de pronto, é de se registrar que a tributação incidente sobre os 3 (três) primeiros valores deve ser mantida, consequentemente confirmada a decisão recorrida nesse particular, tendo em vista que, a interessada, em nenhuma das instâncias demonstrou, de forma inequívoca, que os veículos beneficiados com os consertos e benfeitorias, prestam serviços à pessoa jurídica, e não colhe a invocação do decidido no Acórdão nº 103/03.706/81, de vez que no julgado invocado subsume demonstração de relação entre a despesa e a atividade desenvolvida pela empresa em questão, situação essa que em nenhum momento foi demonstrada no caso concreto, havendo a interessada, ainda agora na fase recursal, permanecido no terreno das alegações. No tocante à incidência cobrindo a cifra de Cz\$ 160.000,00, embora arrolada como relacionada com despesas envolvendo consertos e benfeitorias em veículos de sócios, em verdade, abrange dispendio com o veículo Monza, modelo 84, placa DG - 003, portanto, o mesmo veículo objeto das Notas Fiscais de fls. 111/195, contudo, o fundamento de sua glosa foi que o valor contabilizado não é verdadeiro, portanto, influenciando indevidamente o resultado do exercício de 1987 (ano-base/86), pois o documento que sustenta o lançamento contábil glosado pela Fiscalização é a Nota Fiscal número 26.764, de fls. 26, emissão da empresa Uvel - Umuarama Veículos e



e Placas Ltda., e corresponde a despesa de Cr\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros), e não Cz\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzados). Ora, analisando detidamente o documento de fls. 26, é de se reconhecer o acerto do procedimento fiscal, porquanto o lançamento contábil retratado às fls. 27 não tem sustento na Nota Fiscal de fls. 26, em face da disparidade dos valores envolvidos. De consequência, também nesse ponto a decisão deve ser referendada.

h) No que tange à tributação alcançando valores glosados da despesa operacional e relacionados com despesas de viagens e estadas de Cr\$ 4.970.312 (exercício de 1985), Cr\$ 9.153.357 (exercício de 1986) e Cz\$ 158.389,56 (exercício de 1987), devidamente especificados no Demonstrativo de fls. 29, acompanhado da documentação que lhe corresponde (fls. 30 a 73), dita exigência tributária deve ser confirmada, de vez que a análise da referida documentação leva também a concluir do acerto do procedimento fiscal pois dita documentação espelha gastos particulares de sócios, e tendo presente que a recorrente não trouxe a colação fato ou razão de direito, infirmando o pressuposto da pretensão fiscal.

i) Quanto à tributação alcançando também valores glosados da despesa operacional sob as rubricas "serviços de Instalação Telefônica", na cifra de Cr\$ 10.795,610 (exercício de 1986) e "Despesas com Construção", estas desdobradas em duas espécies pela Fiscalização, sendo seus totais de: Cz\$ 77.226,55 (Cr\$ 7.065.859 - exerc./85, Cr\$ 13.001.844 - exerc./86 e Cz\$ 57.158,86 - exerc./87) e Cz\$ 58.517,62 (Cr\$ 920.000 - exerc./85, Cr\$ 41.776,022 - exerc./86 e Cz\$ 15.821,60 - exerc./87), sendo de esclarecer que ditas glosas foram efetivadas porque o valor de Cr\$ 10.795,610 e os valores que compõem o total de Cz\$ 77.226,55 representam valores ativáveis e os que constituem o total de Cz\$ 58.517,62 correspondem a aquisições de materiais aplicados em imóvel do sócio Jonathan Pliacekos, portanto, despesas particulares de sócios. Ora, analisada a documentação correspondente ao valor de Cr\$ 10.795.610 e ao total de Cz\$ 77.226,55, de que tratam respectivamente a Nota Fiscal de fls. 26, emissão da empresa DKTEL - Comercial de Equipamentos Telefônicos Ltda., e a documen-

WR

Acórdão nº 103-08.609

tação de fls. 129/243, devidamente especificada no Demonstrativo de fls. 128, é de ser reconhecer o acerto do procedimento fiscal, com consequente confirmação da decisão recorrida a respeito, ainda mais que a peça recursal nada encerra com força para ilidir a pretensão fiscal, pois o argumento da computação da depreciação não tem respaldo legal, sem esquecer que, em momento algum, foi posta em dúvida a necessidade e pertinência dos gastos, mas sim a sua não ativação, incorporando ditos valores ao Ativo Permanente. Finalmente, quanto à incidência cobrindo os valores que integram o total de Cz\$ 58.517,62, devidamente especificado no Demonstrativo de fls. 74, com a documentação que lhe pertine de fls. 75 a 106, também nessa parte merece ênfase o procedimento fiscal, de consequência, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, de vez que dita documentação evidencia a sociedade que envolve aquisições de materiais com destinação específica, precisamente, imóvel de propriedade do sócio identificado linhas atrás, por conseguinte, tais gastos jamais poderiam compor a despesa operacional da recorrente. Alias, a interessada, na peça recursal, silenciou completamente sobre a matéria.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 273/280.

Brasília-DF, em 20 setembro de 1988.



LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR